



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **27/6/2017**

86 TC-002099/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maria Fernandes Villar Raglio

Advogado(s): Rosana Pereira dos Santos Schumacher (OAB/SP nº 216.821).

Acompanha(m): TC-002099/026/15 e Expediente: TC-000437/008/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,12%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	85,14%	(60%)
Pessoal	53,99%	(54%)
Saúde	22,95%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,71%	(7%)
Receita Prevista	R\$20.000.000,00	
Receita Realizada	R\$18.618.964,99	
Execução orçamentária	Déficit → 1,86%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevada	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Américo de Campos**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização de fls. 9/70 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Programas Governamentais

- ausência de prestação de contas dos eventos realizados; falta de elaboração de relatórios acerca das atividades desenvolvidas, do número de pessoas participantes do evento, bem como se houve ou não atendimento do objetivo pretendido; ausência de registro fotográfico dos eventos informados; falta de controle e de transparência com os gastos públicos; contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia, tendo no quadro de pessoal profissional de engenharia civil habilitado para isso; compras de material para Almoxarifado sem licitação; a manutenção das praças reformadas não tem sido feita de forma adequada; ausência de lixeiras em todas as praças visitadas; descumprimento da cláusula contratual que vedava a cessão ou transferência do Contrato 14/2015, tendo ocorrido a subcontratação para execução dos serviços, por valor inferior.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária de 1,86%, embora o Município tenha sido por 05 (cinco) vezes alertado.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Outras Receitas

- ausência de contabilização de valor referente à taxa para utilização de maquinário agrícola da prefeitura.

Dívida Ativa

- aumento na dívida ativa em relação ao exercício anterior; existência de valores prescritos no Balanço Patrimonial; ajuizamento de apenas 2 execuções fiscais no exercício; ausência de empenho para recebimento de tais ativos.

Despesa de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- despesa laboral do Executivo Municipal acima de 54% da Receita Corrente Líquida nos 2 primeiros quadrimestres de 2015 e 53,99% no 3º quadrimestre; ausência de providências para regularizar a despesa de pessoal; nomeação de servidores para provimento de cargos comissionados, pagamento de horas extras e criação de novo cargo em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Municipal de Educação não correspondem à integralidade das competências estabelecidas em lei; ausência de rubrica pelo Conselho do FUNDEB nas folhas de pagamento da Educação, em ofensa às Instruções desta Corte de Contas; as reuniões do Conselho do FUNDEB têm sido apenas para examinar os demonstrativos contábeis; a periodicidade das reuniões do Conselho do FUNDEB não são as fixadas em lei; ao longo do exercício, não houve a participação de nenhum representante dos Diretores das Escolas Municipais nas reuniões do Conselho do FUNDEB; participação de membros do Conselho do FUNDEB vedados por lei para o integrarem; o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Américo de Campos não tem cumprido integralmente as atribuições previstas em lei; o Município não atingiu a meta do IDEB para os 4º e 5º anos, referentes ao exercício de 2013.

Gestão Municipal da Saúde

- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos locais de atendimento médico-hospitalar; reuniões do Conselho Municipal de Saúde apenas para cumprimento do calendário, sem quaisquer discussões ou deliberações; jornada dos médicos contratados controlada por Folhas de Frequência.

Medicamentos

- divergência entre quantidades de medicamentos existentes no dispensário municipal e as constantes do sistema; notas fiscais de compra de medicamentos não registradas no sistema de controle de estoque.

Precatórios - Regime Anual

- a maior parte dos requisitórios de pequena monta pagos superam os valores previstos na Lei Municipal nº 1.879/2014, e os constantes da relação de precatórios devidos, podendo configurar quebra da ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precatórios.

Recolhimentos em Atraso

- despesas impróprias referentes ao pagamento de juros/multas por atraso no recolhimento de encargos.

Gasto com Combustível

- ausência de efetivo controle dos gastos com combustíveis.

Regime de Adiantamento de Despesas

- servidores com mais de dois adiantamentos simultâneos, violando o artigo 69 da Lei 4.320/64; descumprimento do Comunicado SDG nº 19/2010 e da Lei Municipal nº 1.314/2001.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de registro contábil e financeiro de receitas de serviços.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- ofensa ao dispositivo constitucional em relação ao prazo dos repasses.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Falhas de Instrução

- Concorrência Pública 05/2015: indícios de que as propostas foram formuladas por apenas uma empresa, visando apenas ao cumprimento de formalidades para as contratações; Inexigibilidades 01/2015 e 02/2015: falta de atendimento aos requisitos legais do art. 25, III, da Lei 8.666/93; ausência de orçamentos de outras bandas com disponibilidade para participar no Carnaval de Rua.

Execução Contratual

- ausência de quaisquer comprovações da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 10/2015; falta de prestação dos serviços contratados pela empresa Mazal, c/c terceirização para outra empresa; existência de vedação contratual para cessão ou transferência do contrato a qualquer título.

Quadro de Pessoal

- ausência de definição, por lei, das atribuições de 03 servidores comissionados nomeados; existência de servidores com mais de 2 períodos de férias acumulados; servidores com mais de um período de licença-prêmio a ser gozado, o que configura insuficiente planejamento das ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

governamentais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/9/2016, a responsável pelas presentes contas, Sra. Maria Fernandes Vilar Raglio, apresentou as justificativas de fls. 81/98, que vieram acompanhadas de documentos de fls.99/605, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.608/610), considera que a situação das contas apresentadas não mostra uma situação de desequilíbrio entre receitas e despesas.

Observa que o déficit financeiro representa menos de 1 mês de arrecadação, encontrando-se dentro da situação aceita pela jurisprudência desta Corte.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 611/613), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.614).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 615/616, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, com as recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

propostas e sugestão de formação de autos próprios/apartados ("Programas Governamentais", "Dívida Ativa" e "Recolhimentos em Atraso").

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
AMERICANO DE CAMPOS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,0	6,6	6,0	6,1	5,7	5,6	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	6,2	5,7	NM	NM	NM	NM	-

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	2	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	100,0%	66,7%	100,0%	100,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	50,0%	33,3%	33,3%	66,7%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	66,7%	33,3%	33,3%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	10,29	12,38	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	40,89	47,33	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	5,10	10,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	6,02	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	-	82,04	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.542,23	3.323,61	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,78	6,22	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,21	88,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	98,31	88,46	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	11,86	8,64	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	18,97	13,34	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,06	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Américo de Campos apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2099/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-437/008/16 que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Ministério Público Federal solicitando manifestação sobre o controle de ponto dos médicos terceirizados das empresas Serafim & Longo e CMC Serviços Médicos Ltda. contratadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos. A matéria foi tratada no item "Gestão Municipal da Saúde".

Contas anteriores:

2012 - TC-001466/026/12 - Desfavorável, com recomendações;

2013 - TC-001534/026/13 - Favorável, com recomendações; e

2014 - TC-000007/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002099/026/15

Os autos revelam que o Município de Américo de Campos cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,12%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **85,14%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade no exercício, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,95%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite legal nos 1º e 2º quadrimestres do exercício, ficaram abaixo do máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,99%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período, embora com atraso, foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal, conquanto que em alguns meses com atraso, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.46/47, embora tenham sido constatadas divergências de valores, o Município depositou o total devido na conta vinculada do TJSP e efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta no exercício em exame.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto e de coleta e de tratamento e o recebimento dos resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

As questões referentes aos itens "Programas Governamentais", "Dívida Ativa" e "Recolhimentos em Atraso" podem ser relevadas com as recomendações adiante propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Américo de Campos**, relativas ao exercício de **2015**.

A matéria relativa à contratação de empresa fornecedora de combustível (Concorrência nº 05/2015) deverá ser analisada em autos próprios (Item "Falhas de Instrução").

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aperfeiçoe a prestação de contas dos eventos relativos aos programas governamentais realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) adote providências visando promover políticas públicas adequadas ao setor educacional e ao da saúde para suprir as deficiências apontadas e reforçar os depósitos anuais para fazer frente às dívidas com precatórios; d) evite o pagamento/recolhimento das contribuições referentes aos encargos com atraso; e) aprimore o controle (quantidades e documentos) do estoque de medicamentos; f) atente para cronologia das exigibilidades; g) observe as disposições da Lei nº 4.320/64, Comunicado SDG nº 19/2010 e legislação municipal a respeito dos adiantamentos, da Constituição Federal quanto ao prazo para repasse à Câmara dos Vereadores e da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; h) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Outras receitas", "Demais Aspectos Relacionados à Educação", "Gestão Municipal da Saúde", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Quadro de Pessoal".

Arquive-se o expediente TC-437/008/16 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.